



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**  
**(“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),**  
nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial supracitado,  
em que são Recuperandas as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos  
Agropecuários Ltda. (**“Seara”**), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.  
(**“Penhas”**), Zanin Agropecuária Ltda. (**“Zanin”**), Terminal Itiquira S.A. (**“Itiquira”**)  
e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (**“BVS”**), vem, respeitosamente, à presença de  
Vossa Excelência, em complemento à petição do mov. 168665, na qual se  
manifestou sobre os prazos de cinco dias concedidos pela r. decisão de mov.  
168423, atender o prazo de quinze dias e manifestar-se acerca do item “8.3.1”, o  
que faz nos termos que seguem.

Rememorando-se o ocorrido, no mov. 166500, a CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL afirmou estar incorreto o cálculo realizado para o  
pagamento da segunda parcela da dívida concursal prevista no PRJ Originário e





rerratificada no PRJ Modificativo, a qual foi realizada entre os meses de abril e maio deste ano.

Aduziu o Banco, repisando diversos argumentos de manifestações anteriores, que o valor pago se deu a menor que o que entende ser devido, tendo realizado cálculos *“considerando os cenários possíveis: (i) nova metodologia apresentada no Modificativo; (ii) tabela SAC, considerando a incorporação dos juros da carência no saldo devedor; (iii) tabela SAC, considerando o pagamento do juros da carência na 1ª parcela; (iv) tabela PRICE, considerando a incorporação dos juros da carência no saldo devedor, e (v) tabela PRICE, considerando o pagamento dos juros da carência na 1ª parcela.”*

Apontou, na metodologia de cálculo apresentada no PRJ novo, a existência de três inconsistências, conforme abaixo:

a. Período do cálculo de juros e TR – o “Cálculo Recuperandas” realiza o cálculo considerando o período de DEZ 2022 à MAI 2023. Discordamos deste ponto, uma vez que os credores não podem ser prejudicados em função do pagamento em atraso da Primeira Parcela do PRJ pela Companhia, que deveria ter ocorrido em MAI 2022 e ocorreu apenas em DEZ 2022. Neste sentido, os valores recebidos à título de juros e TR referentes ao período do atraso (MAI 2022 à DEZ 2022), corresponde, no nosso entendimento, ao acerto em função intempestividade no pagamento, não devendo, portanto, tal período ser descontado do cálculo da Segunda Parcela do PRJ. No “Cálculo Recuperandas com ajuste de TR e Juros”, consideramos o período de MAI 2022 à MAI 2023.

b. Percentual TR - em que pese a discordância com relação ao período de cálculo apresentada no item “a” acima, mesmo que desconsideremos tal questão, divergimos do valor de TR indicado no “Cálculo Recuperandas”, de 0,7782%, para o período de DEZ 2022 à ABR 2023. Em consulta ao site do BACEN (Calculadora do Cidadão), utilizando o mesmo período indicado no “Cálculo Recuperandas”, qual seja, DEZ 2022 (a partir de 08 DEZ 2022) até ABR 2023 (até 30 ABR 2023), o valor





de TR seria de 0,80095%, conforme print abaixo, superior, portanto, ao valor indicado no “Cálculo Recuperandas”. Desconhecemos a metodologia aplicada pelas Recuperandas para fins de cálculo da TR. No “Cálculo Recuperandas com ajuste de TR e Juros”, consideramos o período de MAI 2022 à MAI 2023.

c. Base de cálculo TR - em que pese as discordâncias indicadas nos itens “a” e “b”, mesmo desconsiderando tais questões, no “Cálculo Recuperandas” os juros de 1% a.a. (proporcionais) são calculados sobre o valor total de principal amortizado acumulado até o presente evento de pagamento (R\$ 574.481,35 + R\$ 595.312,09 = R\$ 1.169.793,44), conforme previsto no Modificativo. No entanto, para fins de cálculo da TR no período de DEZ 2022 à ABR 2023, o “Cálculo Recuperandas” utiliza como base de cálculo o valor de principal da parcela vigente (MAI 2023), qual seja R\$ 595.312,09, e não o acumulado de R\$ 1.169.793,44, conforme previsto no PRJ, e a este valor soma os valores pagos à título de TR na Primeira Parcela, metodologia que diverge do disposto no Modificativo. No “Cálculo Recuperandas com ajuste de TR e Juros”, consideramos como base de cálculo para TR o valor total de principal amortizado acumulado, qual seja R\$ 1.169.793,44.”

Assim, pugnou pela complementação dos pagamentos dos valores conforme cálculo por ela elaborado.

Em resposta, a SEARA disse que o *“tema já foi enfrentado por este D. Juízo em retro Decisões, não havendo como ser modificada a forma de pagamento como requerido pelo credor em seu extenso petitório. O momento adequado para discussão da forma de pagamento foi a da assembleia geral de credores, onde a Gestora Judicial explicou de forma pormenorizada ao credor peticionante que a base de pagamento do principal seria customizada e os juros e correção seriam definidos na fórmula da clausula 5.2.2 do plano modificativo.”*

Ainda, apontou que *“a Gestora Judicial informou os cálculos de pagamento da 2ª parcela diretamente a credora, não havendo como ser questionada novamente a forma de pagamento”*, pugnando, então, pelo





*“indeferimento de pedido de complementação de valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, ante a inequívoca demonstração de adimplemento da 2ª parcela do plano de pagamento de forma correta e explicada pela Gestora Judicial”. Alternativamente, “caso o MM. Juízo entenda necessária a apresentação de esclarecimentos adicionais quanto ao cálculo em si, solicitam as Recuperandas que seja intimada a Gestora Judicial para complementação de dados, haja vista que foi esta quem elaborou os cálculos e efetivou os pagamentos”.*

Esta Administradora Judicial, no parecer de mov. 168197, requereu a intimação da Gestora Judicial para que esclarecesse os três pontos suscitados pela CEF acima destacados, o que foi deferido pelo Juízo.

Deste modo, no mov. 168979, a Gestora Judicial veio aos autos e traçou um relato do que foi adotado para os pagamentos da recuperação judicial, esclarecendo, em síntese:

*i)* que o PRJ Original foi homologado em 05/05/2019, de modo que o período de carência se encerrou em 04/05/2021;

*ii)* que a partir de 05/05/2021 iniciou o período de incidência dos juros a serem pagos, anotando que antes dessa data os juros foram incorporados ao principal;

*iii)* que sobre o crédito arrolado em nome da CEF para a Classe III (R\$ 40.547.649,30) foi aplicado o deságio de 75% do PRJ Original, reduzindo o crédito para R\$ 10.136.912,33;

*iv)* que, sobre este valor, foram calculados os juros incidentes do período de carência, totalizando um principal de R\$ 10.340.664,26;





v) que, considerando o cronograma de amortização do principal conforme Cláusula 5.2.1 do PRJ Modificativo, apurou os seguintes valores:

Parcela	% Principal	Valor Principal
1	5,556%	574.481,35
2	5,757%	595.312,09
3	5,958%	616.142,84
4	5,958%	616.142,84
5	5,958%	616.142,84
6	5,958%	616.142,84
7	5,958%	616.142,84
8	5,958%	616.142,84
9	5,958%	616.142,84
10	5,958%	616.142,84
11	5,958%	616.142,84
12	5,958%	616.142,84
13	5,556%	574.481,35
14	5,556%	574.481,35
15	5,556%	574.481,35
16	5,556%	574.481,35
17	5,556%	574.481,35
18	1,325%	137.035,69
<b>Total</b>	<b>100%</b>	<b>10.340.664,26</b>

scalzilli.com.br

vi) que os juros remuneratórios destinados aos credores quirografários são de 1% ao ano fixo + TR ao ano (Cláusula 5.2.2 do PRJ Modificativo), explicando que os juros de cada ano *“são pagos de maneira cumulativa, ou seja, serão pagos os juros acumulados de todos os anos desde o início da data de incidência de juros, após o período de carência”* (05/05/2021), sendo que, em caso de atraso da parcela a ser paga, *“será calculado juros sobre o principal do período até a data do pagamento”*;

vii) que, partindo dessas premissas, realizou o cálculo da 1.<sup>a</sup> parcela paga em dezembro/2022 da seguinte maneira:





Nota	Descrição	Valor	Taxa
A.)	Principal	574.481,35	
B.)	(+) Juros Fixos 1% (1a Parcela)	5.744,81	1,00%
C.)	(+) Taxa Referencial (1a Parcela)	1.633,14	0,28428%
D.)	(+) Atraso Juros Fixos	3.415,41	0,59452%
E.)	(+) Atraso Taxa Referencial	6.833,40	1,18949%
<b>Total 1a Parcela</b>		<b>592.108,10</b>	

**Nota A)** Principal da primeira parcela (5.556% x R\$ 10.340.664,26)

**Nota B)** Juros fixos de 1% sobre a primeira parcela ( 1% x 574.481,35)

**Nota C)** Taxa referencial no período de (05/05/2021 a 04/05/2022)

Resultado da Correção pela TR

Dados básicos da correção pela TR	
<b>Dados Informados</b>	
Data do início da série	05/05/2021
Data do vencimento da série	04/05/2022
Data do efetivo pagamento (atraso)	
Valor nominal	R\$ 0,00 (REAL)
<b>Dados calculados</b>	
Índice de correção no período	1,00284280
Valor percentual correspondente	0,284280 %
Valor corrigido na data final	R\$ 0,00 (REAL)

Fonte: Banco Central (BACEN)

Cálculo = 0.284280% x R\$ 574.481,35

**Nota D)** Juros fixos de atraso sobre a primeira parcela que deveria ter sido paga em 04/05/2022 mas foi adimplida somente em 08/12/2022. O cálculo foi feito fazendo a multiplicação do juros anuais pelo período proporcional: 1% x (217 dias/ 365 dias) x R\$ 574.481,35;

**Nota E)** Juros da taxa referencial sobre o período de atraso da parcela: 05/05/2022 a 07/12/2022 (dia anterior ao pagamento);

Resultado da Correção pela TR

Dados básicos da correção pela TR	
<b>Dados Informados</b>	
Data do início da série	05/05/2022
Data do vencimento da série	07/12/2022
Data do efetivo pagamento (atraso)	
Valor nominal	R\$ 0,00 (REAL)
<b>Dados calculados</b>	
Índice de correção no período	1,01189490
Valor percentual correspondente	1,189490 %
Valor corrigido na data final	R\$ 0,00 (REAL)

Fonte: Banco Central (BACEN)

Cálculo= 1,189490 % x R\$ 574.481,35

**Total 1ª Parcela:** O total é de R\$ 592.108,10 (quinhentos e noventa e dois mil cento e oito reais e dez centavos), que é a soma dos 5 itens (Notas A, B, C, D e E). O valor pago foi de R\$ 592.408,27 (quinhentos e noventa e dois mil quatrocentos e oito reais e vinte e sete centavos), um pouco superior ao apurado, pois foi feita uma estimativa das taxas que não tinham sido divulgadas na época.





viii) para a 2.<sup>a</sup> parcela, apresentou o seguinte cálculo:

Nota	Descrição	Valor	Taxa
F.)	Principal	595.312,09	
G.)	(+) Juros Fixos 1% (2a Parcela)	5.953,12	1%
H.)	(+) Taxa Referencial (2a Parcela)	11.784,74	1,97959%
I.)	(+) Juros Fixos 1% (1a Parcela)	5.744,81	
J.)	(+) Taxa Referencial (1a Parcela)	1.633,14	
<b>Total 2a Parcela</b>		<b>620.427,90</b>	

**Nota F)** Principal referente à segunda parcela ( 5.757% x R\$ 10.340.664,26 )

**Nota G)** Juros fixos de 1% sobre a segunda parcela ( 1% x R\$ 595.312,09)

**Nota H)** Taxa referencial referente a segunda parcela ( 05/05/2022 a 04/05/2023)

Resultado da Correção pela TR

Dados básicos da correção pela TR	
Dados Informados	
Data do início da série	05/05/2022
Data do vencimento da série	04/05/2023
Data do efetivo pagamento (atraso)	
Valor nominal	R\$ 0,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,01979590
Valor percentual correspondente	1,979590 %
Valor corrigido na data final	R\$ 0,00 (REAL)

Gostei desse serviço? Dê sua opinião.

Fonte: Banco Central (BACEN)

Cálculo = 1,979590% x R\$ 595.312,09

**Nota I.)** Juros Fixos da primeira parcela, uma vez que se trata de pagamento dos juros acumulados.

**Nota J.)** Juros da Taxa Referencial da primeira parcela, uma vez que se trata de pagamento de juros acumulados.

**Total 2ª Parcela:** O total é de R\$620.427,90 (seiscentos e vinte mil quatrocentos e vinte e sete reais e noventa centavos), que é a soma dos 5 itens (Notas F, G, H, I e J). O valor pago foi R\$ 620.808,77 (seiscentos e vinte mil oitocentos e oito reais e setenta e sete centavos), um pouco superior ao apurado, pois foi feita uma estimativa das taxas que não tinham sido divulgadas na época.

Esclareceu, ainda, que “os juros de atraso da primeira parcela foram pagos e não são cumulativos, uma vez que o atraso foi resolvido e não houve atraso





*na segunda parcela. A planilha anteriormente disponibilizada tinha um equívoco, que considerava os juros atrasados da primeira parcela acumulados na segunda parcela”.*

Pois bem. Reiterando o que já havia sido esclarecido no parecer anterior, tem-se que novamente a Caixa Econômica Federal questionou os **critérios** de cálculo utilizados pelas Recuperandas e sua Gestora Judicial para a obtenção das parcelas devidas.

Repisando discussões anteriores, nas quais discorre sobre a aplicação do sistema PRICE ou SAC para a composição dos juros devidos, a credora questiona o valor depositado, inclusive apontando que esta Administradora Judicial deveria ter apresentado o cálculo matemático utilizado para desconto das parcelas pagas e aferição do saldo no cômputo do quórum das AGC realizadas entre o final do ano passado e o início deste ano.

Em primeiro lugar, é de se observar que esta Administradora Judicial apresentou, no parecer de mov. 167829, as considerações pertinentes relativas ao cumprimento dos dois PRJ ativos e vigentes do Grupo Seara. Com efeito, observe-se, mais uma vez, o disposto na Cláusula 5.2 do PRJ Modificativo:

**5.2. Pagamento dos Créditos Quirografários Remanescentes.** Os Créditos Quirografários devidos pelos Credores Quirografários após (i) a aplicação do deságio de 75% (setenta e cinco por cento) previsto na Cláusula 10.5.5 do Plano Original sobre o valor de face do Crédito Quirografários listado na Relação de Credores; (ii) a incidência de atualização e correção monetária pelo índice equivalente à Taxa Referencial (TR) mais 1% a. a. (um por cento ao ano) sobre o saldo do valor do principal dos Créditos Quirografários após a aplicação do deságio descrito nesta cláusula 5.2(i), conforme previsto na Cláusula 10.5.5. do Plano Original, durante o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, também previsto na Cláusula 10.5.5. do Plano Original; e (iii) a dedução sobre o valor do principal dos Créditos Quirografários do montante recebido pelo respectivo Credor Quirografário a título do Pagamento da Primeira Parcela (“Créditos Quirografários Remanescentes”) serão pagos de acordo com os termos e condições estabelecidos abaixo:





**5.2.1. Amortização do Principal.** O valor do principal dos Créditos Quirografários Remanescentes deverá ser pago integralmente no prazo de 17 (dezesete) anos, devendo o primeiro pagamento posterior ao Pagamento da Primeira Parcela ser realizado em 5.5.2023. Os pagamentos anuais deverão ser efetuados nas datas indicadas abaixo e respeitados os percentuais calculados sobre o saldo do principal inicial (i.e., saldo após deságio e incidência de juros e correção após a carência), conforme a seguinte tabela:

Parcela	% Principal Amortizado	Status	Data
1	5.56%	Realizado	07/12/22
2	5.76%	A vencer	05/05/23
3	5.96%	A vencer	05/05/24
4	5.96%	A vencer	05/05/25
5	5.96%	A vencer	05/05/26
6	5.96%	A vencer	05/05/27
7	5.96%	A vencer	05/05/28
8	5.96%	A vencer	05/05/29
9	5.96%	A vencer	05/05/30
10	5.96%	A vencer	05/05/31
11	5.96%	A vencer	05/05/32
12	5.96%	A vencer	05/05/33
13	5.56%	A vencer	05/05/34
14	5.56%	A vencer	05/05/35
15	5.56%	A vencer	05/05/36
16	5.56%	A vencer	05/05/37
17	5.56%	A vencer	05/05/38
18	1.33%	A vencer	05/05/39
Total	100,000%		

**5.2.2. Juros e Correção.** Os Créditos Quirografários Remanescentes deverão ser atualizados e corrigidos pela aplicação e incidência da Taxa Referencial (TR) mais 1% a. a. (um por cento ao ano) ("Juros Créditos Quirografários Remanescentes"). Os Juros Créditos Quirografários Remanescentes deverão ser contabilizados e incidirão sobre o valor total de principal que tenha sido amortizado até o respectivo evento de pagamento (incluindo o saldo de principal que tenha sido amortizado no âmbito do Pagamento Primeira Parcela). Para fins de esclarecimento e de forma ilustrativa,





quando da amortização devida em 5.5.2025, os Juros Créditos Quirografários deverão ser contabilizados, de forma agregada, sobre o Pagamento Primeira Parcela, o montante pago em 5.5.2023, o montante pago em 5.5.2024 e o montante a ser pago em 5.5.2025. Em outras palavras e para que não haja dúvidas, após o vencimento de cada parcela, o saldo sobre o qual incidirá o cálculo de juros e correção será acrescido do montante de principal da parcela subsequente, e assim sucessivamente até a integral quitação dos Créditos Quirografários Remanescentes.

Os critérios de cálculo do PRJ Modificativo estão mais específicos que no PRJ Original, não restando correta a irresignação da CEF que, mais uma vez, tenta impor às devedoras critérios que, a despeito de lhe serem favoráveis, não constam do plano para serem seguidos pelo Grupo Seara.

Como se vê acima, há uma cronologia de atos a serem praticados pelas Recuperandas para verificação do valor devido: primeiro, aplica-se o deságio de 75% previsto na cláusula 10.5.5 do PRJ Originário sobre o valor de face do crédito devido, aplicando-se sobre o saldo a atualização e correção pela TR e mais 1% ao ano durante a carência de 24 meses também prevista originalmente. Após, é descontado o montante já recebido pelo credor relativo à primeira parcela paga – situação que independe da anulação da cláusula do PRJ que concedia quitação daquela verba.

Após, o valor principal devido aos credores será dividido em 17 parcelas anuais conforme a tabela de datas acima, respeitando-se os critérios de aferição do saldo após o deságio e incidência de juros e correção após a carência.

Veja-se, neste particular, que, mais uma vez, conforme também ocorrido no PRJ Original, não há previsão de utilização das Tabelas SAC e/ou Price como pretende a CEF, o que, diferente do que esta aponta, demonstra que a sua





discordância passa pela utilização de **critérios** dos planos, reiterando a Administração Judicial AJ o parecer anterior pela impossibilidade de obrigar as Recuperandas a utilizar índices ou parâmetros diversos daqueles expressamente constantes do plano, por mais vantajosos que isso seja para determinados credores.

Conforme já manifestado em outras oportunidades, as Recuperandas estão adstritas ao que determinam as Cláusulas do PRJ. Como leciona Fábio Ulhôa Coelho, *“o plano deve abordar a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação e a demonstração da viabilidade econômica (...) e a consistência do plano de recuperação judicial é essencial para o sucesso da reorganização da empresa em crise”*<sup>1</sup>, sendo que, via de regra, compete à empresa em recuperação agir estritamente de acordo com o que determina o PRJ.

Em outras palavras, as Recuperandas só precisam proceder de determinada maneira se o Plano assim contiver previsão. Se o PRJ não as proíbe expressamente ou não orienta diretamente, não há erro na conduta das devedoras.

Isso porque o Plano de Recuperação Judicial, devidamente aprovado em assembleia geral de credores, conforme requisitos e exigências da legislação de regência, apresenta natureza contratual. Assim, não compete ao Judiciário, em regra, imiscuir-se no teor do acordo entabulado entre a devedora e seus credores, conforme ensina a melhor doutrina de Sérgio Campinho:

“(...) o instituto da recuperação judicial deve ser visto com a natureza de um contrato judicial, com feição novativa, realizável através de um plano de recuperação, obedecidas, por parte do devedor, determinadas condições de ordens objetiva e

<sup>1</sup> Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas<sup>7</sup> – 11.ª edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016





subjetiva para sua implementação.” (in “Falência e Recuperação de Empresa”. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 12/13).

Assim, mais uma vez, os critérios e vários cálculos trazidos pela CEF em sua postulação não merecem acolhimento, uma vez que imporiam às Recuperandas critérios e “práticas do mercado” que não estão expressamente previstos no PRJ e, portanto, não devem ser aplicados de forma obrigatória.

Prosseguindo, o PRJ Modificativo apontou que os juros “*deverão ser contabilizados e incidirão sobre o valor total de principal que tenha sido amortizado até o respectivo evento de pagamento (incluindo o saldo de principal que tenha sido amortizado no âmbito do Pagamento Primeira Parcela)*”. Assim, “*após o vencimento de cada parcela, o saldo sobre o qual incidirá o cálculo de juros e correção será acrescido do montante de principal da parcela subsequente, e assim sucessivamente até a integral quitação dos Créditos Quirografários Remanescentes*”.

A CEF, então, questionou a respeito: (i) da incidência de juros da segunda parcela apenas entre dezembro/22 e maio/23 (descontando-se os juros já aplicados na primeira parcela paga em atraso entre maio/22 e dezembro/22); (ii) da diferença entre o valor apurado da TR; e (iii) do porquê os juros incidiram sobre o total do principal acumulado, mas a correção pela TR foi aplicada apenas sobre a parcela, diferentemente do que determina o PRJ Modificativo.

Neste particular, entende-se os questionamentos foram suficientemente respondidos pela Gestora Judicial.

Observe-se que, na sistemática de cálculo para a segunda parcela, foram considerados os juros fixos das duas parcelas (R\$ 5.953,12 para a 2.ª parcela





e mais R\$ 5.77,81 da 1.<sup>a</sup> parcela), o que faz com que seja contemplado o período inteiro entre os dois vencimentos, e não somente os juros calculados entre dezembro/22 e maio/23. Observe-se:

Nota	Descrição	Valor	Taxa
F.)	Principal	595.312,09	
G.)	(+) Juros Fixos 1% (2a Parcela)	5.953,12	1%
H.)	(+) Taxa Referencial (2a Parcela)	11.784,74	1,97959%
I.)	(+) Juros Fixos 1% (1a Parcela)	5.744,81	
J.)	(+) Taxa Referencial (1a Parcela)	1.633,14	
<b>Total 2a Parcela</b>		<b>620.427,90</b>	

Além disso, a despeito da diferença entre o valor da Taxa Referencial utilizado e o apontado pela credora, a Gestora Judicial esclareceu, de forma plausível, que muitas das taxas foram estimadas, uma vez que não tinham sido divulgadas na época de aporte de valores e realização do pagamento, sendo que, na primeira parcela foi pago valor um pouco superior ao devido justamente para compensar qualquer eventual diferença:

**Total 1ª Parcela:** O total é de R\$ 592.108,10 (quinhentos e noventa e dois mil cento e oito reais e dez centavos), que é a soma dos 5 itens (Notas A, B, C, D e E). O valor pago foi de R\$ 592.408,27 (quinhentos e noventa e dois mil quatrocentos e oito reais e vinte e sete centavos), um pouco superior ao apurado, pois foi feita uma estimativa das taxas que não tinham sido divulgadas na época.

Por fim, sobre a incidência de juros e correção, é de se observar que o cálculo da segunda parcela obedeceu ao que determinou o PRJ, o qual dispõe que: *“o saldo sobre o qual incidirá o cálculo de juros e correção será acrescido do montante de principal da parcela subsequente”*, sendo que o cálculo contemplou tanto juros quanto correção monetária das duas primeiras parcelas e contemplará das próximas. Veja o que o plano fala sobre o cálculo:





Parcela). Para fins de esclarecimento e de forma ilustrativa, quando da amortização devida em 5.5.2025, os Juros Créditos Quirografários deverão ser contabilizados, de forma agregada, sobre o Pagamento Primeira Parcela, o montante pago em 5.5.2023, o montante pago em 5.5.2024 e o montante a ser pago em 5.5.2025. Em outras palavras e para que não haja dúvidas, após o vencimento de cada parcela, o saldo sobre o qual incidirá o cálculo de juros e correção será acrescido do montante de principal da parcela subsequente, e assim sucessivamente até a integral quitação dos Créditos Quirografários Remanescentes.

Conforme esclarecido pelo Gestor, para a segunda parcela apenas os juros **de atraso** não foram incluídos, pois seriam cabíveis apenas sobre a primeira parcela que se deu em atraso (sendo destacados, daquele primeiro cálculo, “juros fixos e taxa referencial” e “**atraso** de juros fixos e taxa referencial”). Para a segunda, como não houve atraso no adimplemento, houve apenas o cômputo dos juros do plano e da TR de forma agregada.

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial entende serem suficientes os esclarecimentos prestados pela Gestora Judicial, opinando pelo indeferimento da petição da Caixa Econômica Federal de mov. 166500, uma vez que não há valores a serem completados nas parcelas já recebidas.

Nestes termos, pede deferimento.  
Sertãoópolis, 12 de setembro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

